


SÉRGIO ADORNO

Crime, justiça penal e desigualdade jurídica

As mortes que se contam
no tribunal do júri



SÉRGIO ADORNO é professor do Departamento de Sociologia da FFLCH-USP, coordenador adjunto do Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP) e presidente da Sociedade Brasileira de Sociologia.

Judiciário

A large, dark, semi-circular graphic with a white outline of a person's head and neck on the left. Inside the graphic, the numbers '112' are written in a large, white, stylized font. The '1' is a simple vertical bar, and the '2' has a curved top and a horizontal base.

112

Este artigo tem por objetivo problematizar um dos axiomas fundamentais de nossa modernidade: aquele que estabelece uma correlação inexorável e necessária entre justiça social e igualdade jurídica. É legado do pensamento político clássico o princípio da igualdade de todos perante as leis, solenemente proclamado na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Por esse princípio, entende-se, por um lado, que todos os cidadãos devem estar submetidos às mesmas leis, independentemente de suas diferenças de classe, gênero, etnia, procedência regional, convicção religiosa ou política; por outro lado, que esses cidadãos devem gozar dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente, vale dizer, as leis não podem discriminar privilégios e, por essa via, promover

a exclusão de uns em benefício de outros. Forjado no interior da arquitetura liberal do Estado moderno, esse princípio estendeu-se às constituições democráticas, vindo fundamentar um critério de julgamento por meio do qual se tornou possível, em situações concretas, articular de modo pacífico identidade individual e identidade social, interesses particulares e bem comum (Bobbio, 1984 e 1988; Neumann, 1964; Rawls, 1971; Vachet, 1970).

A passagem de sua eficácia simbólica para sua eficácia material resultou, como vários historiadores demonstraram, de intensas lutas sociais, verificadas sobretudo na Europa ocidental e América do Norte, ao longo de quase um século, através das quais cidadãos procedentes das classes populares irromperam o espaço público, colocaram em perigo privilégios econômico-sociais apropriados por diferentes segmentos da burguesia e restabeleceram novos termos para as relações políticas de forma a reduzir históricas assimetrias entre governantes e governados (Hobsbawn, 1988; Hofmann, 1984; Moore Jr., 1987). Esse processo convergiu para a redução de imensas desigualdades sociais, fundando as bases de um mundo ético regido pelo reconhecimento do outro como sujeito de direitos. Sob esta perspectiva, estabeleceu-se um nexó histórico entre justiça social e igualdade jurídica.

A despeito de seus propósitos universalizantes, essa experiência histórica limitou-se à órbita daquelas sociedades onde o desenvolvimento capitalista, em estágio avançado, já propiciava certa generalização do bem-estar entre as classes trabalhadoras, sobretudo entre fins do século XIX e as primeiras décadas deste século. Nas sociedades modernas onde essa experiência não se verificou ou não se consolidou, o princípio da igualdade jurídica, ainda que reconhecido, permaneceu não raro contido em sua expressão simbólica. Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens e,

muito dificilmente, as decisões judiciais deixam de ser discriminatórias. No interior deste cenário de incompatibilidades, resta no ar a indagação: como é possível estabelecer a identidade entre justiça social e igualdade jurídica, em sociedades modernas nas quais esses princípios não se encontram assegurados?

Este artigo penetra nessa seara. Pretende requalificar os termos dessa questão, propondo-lhe novo enunciado. E o faz de uma perspectiva muito particular: a partir do exame de práticas de produção da verdade jurídica (1), cujo objeto reside no julgamento de crimes dolosos contra a vida, matéria, no Brasil, de competência do tribunal de júri. A reflexão tem por base empírica análise de 297 processos penais, instaurados e julgados em um dos tribunais de júri da capital de São Paulo, no período de janeiro de 1984 a junho de 1988 (2). Foram coletados dados a respeito do perfil de vítimas e agressores, de testemunhas e do corpo de jurados, bem como dados a respeito da dinâmica dos acontecimentos, desde a detecção do fato passível de confisco punitivo até a proclamação de sentença decisória, em primeira instância. Perfilou-se um percurso que se inicia na esfera da polícia judiciária com a instauração do inquérito, prossegue no Ministério Público com a apresentação da denúncia, culmina em ação penal na fase judiciária - onde ganha relevo o embate, por um lado, entre manipuladores técnicos (3) e, por outro lado, os demais protagonistas dos acontecimentos, em especial vítimas, agressores e testemunhas - e se encerra com o desfecho processual, que pode resultar em decisão condenatória, absolutória ou de outro tipo (desclassificação para outra modalidade delituosa, extinção da punibilidade, etc.).

A pesquisa privilegiou a comparação entre o perfil social dos condenados e o dos absolvidos, com vistas a verificar os móveis extralegais que intervêm nas decisões judiciais, o contraste entre a formalidade dos códigos e da organização burocrática e as práticas orientadas pela cultura institucional, o entrecruzamento entre os pequenos acontecimentos que regem a vida cotidiana e os fatos que regem a concentração de poderes no sistema de justiça criminal, bem como a intersecção entre o funcionamento dos aparelhos de contenção da criminalidade, a cons-

1 De acordo com Foucault, "cada sociedade tem o seu regime de verdade, sua 'política geral' de verdade; isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, as maneiras como se sancionam uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro" (Foucault, 1979, p. 12). V. também Foucault (1980, p. 17).

2 Pesquisa realizada no Centro de Estudos de Cultura Contemporânea - Cedec, com apoio da Fundação Ford. Participaram da investigação as pesquisadoras Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Maria Angela Pinheiro Machado e Anamaria Cristina Schindler.

3 O termo é empregado em Corrêa (1983), compreendendo investigador, delegado, perito criminal, promotor público e magistrado.



O CORPO DELITO
CONSTATADO, A
AUDIÊNCIA PERANTE
O JUIZ. (PARIS,
BIBLIOTECA
NACIONAL).

trução de trajetórias biográficas e as operações de controle social.

Em artigo anteriormente publicado (Adorno, 1991a), promoveu-se uma primeira incursão nesse universo empírico buscando identificar alguns dos dilemas e desafios que se colocam à justiça criminal em uma ordem democrática. Naquele ensaio, observou-se que o desfecho processual resultava da conexão de duas ordens de motivação da conduta institucional: por um lado, motivações de ordem burocrática, presas aos códigos e aos procedimentos formais e que se atinham às posições previamente demarcadas de vítimas, agressores ou acusadores. Sob essa ótica, o objeto do litígio

gravitava em torno do crime, das informações processuais, dos documentos anexados aos autos, do estrito cumprimento dos dispositivos legais. Deficiências certamente poderiam ser detectadas, porém se deviam a imprecisões técnicas e às divergências nas interpretações dos estatutos legais. Os dilemas e impasses estavam, por conseguinte, a reclamar progressiva racionalização técnica e administrativa, expressa na necessidade de uma polícia judiciária tecnicamente eficiente, de reforma na legislação penal e de serviços judiciais mais céleres.

Quando, porém, dirigiu-se o foco de atenção para os móveis subjetivos, o interesse processual se deslocou do âmbito do crime

para o do comportamento criminoso. Nesse deslocamento, iluminou-se objeto distinto: o mundo dos homens com seus comportamentos, seus desejos, suas virtudes e vícios, suas grandezas e fraquezas, os pequenos dramas da vida cotidiana, a violência endêmica entre iguais, a pobreza de direitos que caracteriza a vida dos protagonistas, alguns dos quais incidentalmente convertidos em agressores, enfim a trama que enreda homens comuns e agentes da ordem em uma esquizofrênica busca de obediência a modelos de comportamento considerados dignos, justos, normais, naturais, universais e desejáveis. Sob esse prisma, os embates do tribunal concentravam-se menos na proteção da vida enquanto um dos valores capitais de nossa cultura ocidental, porém gravitavam em torno dos dilemas entre moralidade privada e moralidade pública, cujo desfecho podia convergir arbitrariamente para condenação ou absolvição. Aqui, não se pode falar rigorosamente em deficiências técnicas ou administrativas, todavia na maior ou menor sagacidade dos acusadores ou defensores em explorar espaços de avanço ou recuo, em surpreender o adversário em suas contradições e paradoxos, em poluir ou heroificar personagens. Nesse terreno, estavam gestadas as condições para promover a injustiça.

De fato, esse impasse parecia constituir-se na principal preocupação de promotores públicos e magistrados. Em conversas informais e entrevistas realizadas, deixavam entrever opiniões ambíguas e paradoxais. Ao mesmo tempo em que reconheciam o tribunal de júri como um espaço de distinção e prestígio social (Bourdieu, 1974), teciam acres críticas ao seu funcionamento e mesmo existência. De modo geral, consideravam os jurados despreparados para a delicada e complexa função de julgar e punir. Frequentemente, faziam menção a um mesmo argumento: os jurados não mantêm distanciamento face ao processo penal. Elementos passionais imiscuem-se nos julgamentos. Daí a necessidade de se "conduzir" com alguma tendenciosidade o curso dos trabalhos e procedimentos durante a sessão do júri, a fim de evitar que a injustiça se instalasse no tribunal. Em outras palavras, manipuladores técnicos valiam-se de certa distorção nos procedimentos com vistas a assegurar a justiça (4). Legítimos ou não,

esses argumentos acabam colocando a instituição do tribunal do júri sob suspeição.

Neste artigo, busca-se dar continuidade a essa reflexão. Retomando os dados dessa pesquisa, cogita-se explorar o sentido e alcance dessa injustiça. Trata-se de explorar as relações entre justiça, igualdade jurídica e juízo (Ewald, 1993), mediante exame das sentenças condenatórias ou absolutórias decretadas naqueles processos penais anteriormente observados. Um propósito dessa ordem insere-se grosso modo no horizonte dos estudos que se convencionou classificar de *sentencing* (5). Neste artigo, as conclusões sugerem arbitrariedade na distribuição das sentenças, identificam grupos preferencialmente discriminados e apontam algumas evidências de desigualdade no acesso à justiça penal.

A BANALIDADE DA VIOLÊNCIA COTIDIANA

Como vêm indicando vários estudos e pesquisas de opinião pública, o medo diante do crime constitui um dos quesitos principais na agenda de inseguranças e incertezas do cidadão, em qualquer grande metrópole (Wright, 1987). Na sociedade brasileira, esse sentimento parece exacerbado diante da expectativa, cada vez mais provável, de qualquer um ser vítima de ofensa criminal. Em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, observou-se que cerca de 30% dos entrevistados já haviam sido assaltados; 77% já tiveram algum morador de sua residência assaltado; 60% não confiam na justiça, proporção um pouco mais elevada (63%) para a desconfiança na polícia (cf. Zaluar, 1989). Nesse mesmo sentido, enquête realizada pela PNAD revelou que, no Brasil, do total de pessoas que se envolveram em conflitos criminais, 72% não se utilizaram da justiça para solução de seus problemas (IBGE-DEISO, 1990, v.1).

Todos têm uma história a ser contada. Já foram vítimas de assalto, ou tiveram parentes, vizinhos ou conhecidos que o foram. A violência não é estranha e sequer estrangeira. O risco está em todos os cantos: nas vias públicas, dentro das casas, nos ambientes de comércio e lazer, nos transportes, nos locais de trabalho. Não escolhe hora ou momento do dia. Todo espaço e todo tempo estão impregnados de perigo, sentimento que se

4 Sob esse prisma tem razão Kant de Lima (1989 e 1990) ao sublinhar o peso e a força das tradições inquisitoriais em nosso sistema de justiça criminal. O argumento empregado por magistrados não se diferencia radicalmente do argumento empregado por policiais quando estes justificam a prática de irregularidades nas investigações, tais como a manutenção de uma rede de alcaguetes, o recurso à chantagem, o emprego de torturas e maus-tratos como modo de reconstruir fatos criminais e apontar prováveis culpados.

5 O termo é frequentemente empregado, nos países de língua inglesa, para indicar estudos sobre efeitos discriminatórios das sentenças judiciais. O sentido deste termo é mais amplo do que "determinação da pena" e mais restrito do que "decisões judiciais". No termo *sentencing* incluem-se observações sobre o resultado e o tipo de sentença bem como a duração da pena imposta. Abrange estudos sobre pena de morte e outros a respeito das decisões dos tribunais de júri. Cf. Pires e Landreville (1985).

intensifica quando a violência envolve mortes, algumas das quais precedidas de ameaças e cometidas com requintes de brutalidade. É quando o rumor coletivo ganha as páginas dos jornais e os preciosos minutos da mídia eletrônica. As notícias disseminam-se com rapidez incontrolável e com cores muito fortes: textos e imagens, fotos e vídeos, depoimentos e *closes* revelam a crueza dos acontecimentos - corpos mutilados, nus, desfigurados; vidas devassadas sem qualquer pudor ou respeito pela privacidade; armas sofisticadas em profusão; histórias de premeditação, de infortúnios, de deslizamentos morais. Nada escapa ao arguto olhar do repórter/narrador sempre em busca da verdade, como se estivesse à frente dos fatos e das próprias autoridades encarregadas de promover a "verdadeira" investigação.

Tudo isso bem pode parecer ficção, prenúncio de uma nova novela ou esboço de algum romance de folhetim. Mas não é. Quando se comparam as representações coletivas sobre a criminalidade violenta com os fatos cotidianos, vê-se que a distância que separa ambas dimensões da realidade social é cada vez menor. A vida imita a arte e vice-versa. De fato, como sugerem alguns estudos brasileiros (Adorno, 1993; Caldeira, 1989 e 1992; Mello Jorge, 1981, 1982 e 1986; Soares e outros, 1993; Yazabi e Ortiz Flores, 1988; Zaluvar, 1993a), desde a última década vem crescendo de modo acentuado a mortalidade por causas externas, motivada pela violência (6).

Segundo Paixão (1990), desde os anos 60 sabe-se da existência, no Rio de Janeiro, de quadrilhas organizadas investindo contra pessoas jurídicas. Campos Coelho (1978 e 1988) observou o crescimento da criminalidade violenta, no período de 1978-88, nesse mesmo município e em sua região metropolitana, onde são elevadas as taxas de homicídio. Nesta região, em 1977, registraram-se 18 ocorrências/cem mil habitantes. Em 1986, essa taxa saltou para 50 ocorrências. Recente estudo (Soares e outros, 1993) veio confirmar essa tendência ao crescimento. Na Baixada Fluminense, os homicídios dolosos pularam de 63,22/cem mil habitantes (1985) para 96,04 (1989). Certamente, parte substantiva dessas mortes está associada aos conflitos entre quadrilhas, gangues e policiais. Como demonstrou Zaluvar, à medida que o Brasil se torna rota

necessária no tráfico internacional e aceita participar da luta contra essa modalidade de organização delinqüente, acirram-se as disputas pelo controle da distribuição da droga. Trata-se de uma guerra que se espalhou rapidamente entre as classes populares do Rio de Janeiro. Apelando para propósitos individualistas de enriquecimento rápido e de vingança interpessoal, essa guerra desconhece direitos e padrões mínimos de reciprocidade, pois seus valores repousam na coragem pessoal, no uso da força mediante emprego de arma de fogo, na disposição gratuita para matar (Zaluvar, 1985, 1990, 1991 e 1993b).

Em São Paulo, a situação não é diferente e sequer menos alarmante. Neste estado, no ano de 1940, a cada cem jovens entre 15 e 24 anos, apenas 1,2 apresentava como *causa mortis* o homicídio doloso. Em 1989, essa taxa havia alcançado 35 entre cada 100 jovens naquela faixa etária (*apud* Adorno e Pinheiro, 1993). Em 1985, a mortalidade por causas externas representava a segunda causa de óbitos nesse estado, enquanto que no Brasil representava a terceira causa de óbitos (SEADE, 1992). Estudo realizado por Jabes e Rios (1993) confirma tendências, observadas em outras análises (Caldeira, 1989 e 1992), indicativas do aumento acentuado dos homicídios dolosos, no município de São Paulo, sobretudo a partir de 1979. O mais surpreendente é que, até o final desta década, as maiores incidências alcançavam cidadãos do sexo masculino, nas faixas etárias de 20-29, 30-39 e 40-49 anos. Esse padrão sofreu alterações no início da década de 80. A partir de 1984, os jovens tomam a dianteira nesse processo. Os maiores coeficientes de homicídios dolosos compreendem adolescentes nas faixas de 15-19 anos. O mesmo estudo observou ainda que, entre 1970 e 1989, os anos perdidos por força desse crime se multiplicaram sete vezes, enquanto que a população não chegou a duplicar nesse mesmo período.

É muito provável que, também em São Paulo, parte significativa dessas mortes se deva aos conflitos entre quadrilhas, associados ou não ao tráfico de drogas (7). A esse quadro, conviria agregar as mortes praticadas por justiceiros e grupos de extermínio, cujo alvo principal são crianças e adolescentes procedentes das classes populares, bem como as mortes causadas por policiais mili-

6 Evidentemente, não se trata de um fenômeno brasileiro. A tendência para o crescimento da criminalidade violenta, em especial dos crimes que envolvem homicídios dolosos, é mundial. Gurr (1977) constatou esse aumento, desde a década de 1950, nos países de língua inglesa. Morris (1989) destacou o acentuado crescimento da violência criminal, na Grã-Bretanha, entre 1980 e 1988. Nos Estados Unidos, o Uniform Crime Report, preparado anualmente pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), tem sublinhado o aumento das taxas nacionais de homicídio (Weiner e Wolfgang, 1985; Graham e Gurr, 1969). Essas taxas revelam-se particularmente acentuadas em cidades como Washington, Detroit, Dallas, Los Angeles e Nova York. Algo não muito distinto se passa na França, Itália, Alemanha e outros países europeus. Alguns sugerem que esse crescimento em escala mundial tenha a ver com a internacionalização rápida do tráfico de drogas. No Brasil, essa assertiva é, ao menos, parcialmente verdadeira, como se pode depreender dos inúmeros estudos de Zaluvar, realizados em mais de dez anos de observação do comportamento delinqüente entre as classes populares no Rio de Janeiro.

7 A ausência de estudos similares ao realizado por Zaluvar para o Rio de Janeiro impossibilita extrair conclusões fiáveis.

tares em confronto com civis. Quanto ao primeiro aspecto, pesquisa desenvolvida no NEV-USP estimou em 994 o número de jovens assassinados no estado de São Paulo, no ano de 1990, estimativa que corresponde à taxa de 2,72 mortos/dia e à taxa de 7,73 mortos/cem mil habitantes. A maior parte das vítimas era do sexo masculino, concentrados na faixa de 15-17 anos. Em sua maioria, negros. Haviam sido assassinados mediante emprego de arma de fogo, circunstância indicativa da intencionalidade na consumação da morte. Muitos estavam inseridos no mercado de trabalho, ainda que em ocupações de baixa qualificação. Não se observaram evidências de que estivessem, pelo menos uma parcela substantiva, envolvidos com a delinquência urbana (Castro e colaboradores, 1992) (8). Relatório de organização não-governamental estrangeira, recém-publicado (Human Rights Watch/Americas, 1993), identificou a existência de grupos de extermínio de crianças e adolescentes agindo, sem quaisquer constrangimentos legais, nas periferias do município e, em particular, na região do ABC. Organizações similares espriam-se por todo o país, sediadas sobretudo nas capitais dos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

A Polícia Militar também tem sua parcela de responsabilidade no crescimento das mortes violentas. Como se sabe, não é de hoje que o poder público, através das políticas de segurança implementadas pela PM, vem concebendo o controle da criminalidade como uma espécie de guerra civil entre autoridades e bandidos. O objetivo a que ela se propõe é baixar, a qualquer custo, os níveis de criminalidade, mesmo que, para isso, venha comprometer vida de civis. Na medida em que a violência criminal aumenta e os padrões convencionais de comportamento delinquente cedem lugar à organização criminosa em moldes empresariais, a conduta do policial militar tende a se tornar mais agressiva, estimulada inclusive por diretrizes institucionais. Estudo realizado por Pinheiro e colaboradores (1991) detectou, nos confrontos entre policiais militares e supostos delinquentes verificados em São Paulo, 1,2 morte/dia de civis, no período de 1983-87, taxa das mais elevadas quando comparadas, por exemplo, com as da Austrália e mesmo de cidades extremamente violentas como Nova York (cf. NEV-USP e Comis-

são Teotônio Vilela, 1993, pp. 17-23) (9). Aliás, a escalada da violência policial vem se acentuando desde fins da década de 1970, neste estado da federação. No governo Maluf (1979-82), aqueles confrontos resultavam em um morto a cada trinta horas. Nos governos Montoro (1983-86) e Quéricia (1987-90), um morto a cada dezessete horas. No atual governo, um morto a cada seis horas (ref. março de 1993). No ano de 1992, a Polícia Militar atingiu seu ápice, abatendo 1.359 pessoas (10). Embora não se possa fazer generalizações (11), essa escalada da violência policial pode ser observada em outros estados, sobretudo do Nordeste, e em especial no Rio de Janeiro, como o demonstraram os recentes acontecimentos da Candelária e de Padre Vidigal.

Finalmente, haveria que se computar as mortes violentas provocadas por tensões nas relações intersubjetivas e que nada parecem ter em comum com a criminalidade cotidiana. Trata-se de um infindável número de situações, em geral envolvendo conflitos entre pessoas conhecidas, cujo desfecho acaba, muitas vezes até acidental e inesperadamente, na morte de um dos contendores. Compreendem conflitos entre companheiros e suas companheiras, entre parentes, entre vizinhos, entre amigos, entre colegas de trabalho, entre conhecidos que frequentam os mesmos espaços de lazer, entre pessoas que se cruzam diariamente nas vias públicas, entre patrões e empregados, entre comerciantes e seus clientes. Resultam, em não poucas circunstâncias, de desentendimentos variados acerca da posse ou propriedade de algum bem, acerca de paixões não correspondidas, acerca de compromissos não saldados, acerca de reciprocidades rompidas, acerca de expectativas não preenchidas quanto ao desempenho convencional de papéis como os de pai, mãe, mulher, filho, estudante, trabalhador, provedor do lar, etc.

Ocorrem, com maior frequência, nos bares, nos lares e nas ruas. Os bares parecem ser espaço privilegiado onde os homens se confrontam. Um olhar atravessado, um desafio lançado, uma opinião mal acolhida, tudo serve de pretexto para o desencadeamento de uma luta que pode - como de fato ocorre - convergir para um homicídio, ainda mais se apenas um dos contendores estiver armado e encorajado por bebida alcoólica. Nos lares, o desfecho

8 A pesquisa, realizada mediante apoio do Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), escritório de São Paulo, contou com a coordenação de Myriam Mesquita Pugliese de Castro e a participação dos pesquisadores Cristina Eiko Sakai, Amarylis Nóbrega Ferreira, Nelson A. Casagrande e Marcelo Gomes Justo. O relatório ensejou posteriormente a publicação de um artigo em revista especializada. Cf. Castro (1993). O mesmo fenômeno vem sendo detectado por todo o país, em especial nas cidades do Rio de Janeiro, Vitória, Salvador, Recife e Aracaju. Sobre o assunto, consulte-se FCBIA (1993).

9 Inquietante estudo comparativo entre Jamaica, Argentina e Brasil a respeito das mortes cometidas pelas forças policiais encontra-se em Chevigny (1990).

10 Ver: L. H. Amaral, "Fleury Diz que Massacre fez PM Mudar", in *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 29/mar./1993, Caderno 1-9. Sobre o mesmo assunto, veja-se também Barcellos (1993).

11 Não se pode fazê-las porque o maior ou menor envolvimento de policiais militares nesses episódios depende não apenas das características locais da organização bem como da maior ou menor ascendência do Executivo estadual sobre suas organizações policiais.

se dá como ponto culminante de tensões que vêm se desencadeando no dia-a-dia. A suspeita de uma traição amorosa, as desconfianças de uns em relação a outros, a imposição de regras de comportamento mal aceitas por um ou algum dos residentes, a irritação diante de uma criança que chora ou diante de um idoso que reclama permanentemente de tudo e de todos são cenários que constroem oportunidades de confronto verbal violento que, vez ou outra, ultrapassa os limites do tolerável e culmina com a supressão física de alguém. Nas ruas, as mortes ocorrem por terem sido premeditadas em outros espaços de realização social, como festas comunitárias e bailes públicos, ou resultam de conflitos no tráfego.

O que mais surpreende nesses cenários é a banalidade das mortes. O relato minudente de cada fato deixa entrever, aqui igualmente, uma certa gratuidade, como se a vida fosse energia que brotasse aqui e acolá, despida do valor que lhe atribuímos em nossa cultura ocidental moderna e, por conseguinte, passível de ser consumida como bem aprouver a cada um. Daí que, na leitura fria dos autos, as mortes não parecem como ver ninguém. São vistas como uma sorte de destino trágico, grafado na trajetória biográfica de alguns. Daí também que ser agressor ou vítima é meramente circunstancial. Entre os fatos e as pessoas envolvidas nessas mortes, intervém uma espécie de liminaridade diáfana, que embaralha todas as pedras do tabuleiro de xadrez e impede que se saiba, de antemão, quem é o melhor jogador e possível vencedor.

O QUE DIZEM OS AUTOS

Desde a década passada vem crescendo o número de antropólogos, sociólogos e historiadores que se valem de processos penais, certamente na esteira de alguns estudos pioneiros (Correa, 1983; Chalhoub, 1986; Fausto, 1984; Mello e Souza, 1986). Não são poucas as razões que concorrem para a sedução dos autos. Duas merecem destaque. Por um lado, os autos deixam entrever, como nenhuma outra fonte documental, o modo concreto de funcionamento de uma agência de controle social encarregada de distribuir sanções penais e que, por isso mesmo, concentra poder. Sob essa perspectiva, os autos compulsam falas de diferentes protagonis-

tas; ordenam, debaixo de uma temporalidade própria, uma complexa sequência de procedimentos técnicos e administrativos; dispõem em série os distintos elementos que convergem para o desfecho processual; põem em relevo o "espírito das leis", isto é, o modo pelo qual os debates e disputas judiciais se apropriam dos estatutos legais, interpretando-os segundo regras de conveniência e oportunidade, bem como trilhando seus meandros, atalhos e sinuosidades. Não raro, os debates judiciais permitem flagrar microcenários de confronto entre manipuladores técnicos. Detrás de rebuscados elogios - "douta promotoria", "empenhado defensor", "sapiientíssimo juiz" - esses debates tendem a delimitar fronteiras, seus domínios de saber e poder. Tudo caminha no sentido de produção da verdade jurídica (12) que compreende tanto a atribuição de responsabilidade penal aos possíveis autores de infrações quanto à construção de sujeitos enquanto entidades morais.

Por outro lado, como sabiamente demonstrou Mariza Corrêa (1983), em circunstâncias específicas, os processos penais expressam um momento de tensão nodal das relações interpessoais - a supressão física de uma pessoa por outra põe a nu alguns pressupostos da existência social, permitindo visualizar a sociedade em seu funcionamento, o jogo pelo qual, no torvelinho de conflitos e tensões subjetivas, se materializa a ação de uns sobre outros em pontos críticos das articulações sociais, transformando o drama pessoal em social. Nesse âmbito, a disputa processa-se em outro terreno. Nele, outros são os fatores que concorrem para a absolvição ou condenação dos réus. As questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma "vontade de saber" que sonda minuciosamente a vida "pregressa" e os antecedentes de agressores e vítimas, manipula o teor da confissão e das provas orais, imagina situações e circunstâncias, deduz prováveis comportamentos de vítimas e agressores, desenha a gravidade dos fatos a partir de documentos e certidões oficiais. Neste território não mais está em pauta a severidade dos procedimentos judiciários ou a justeza das leis, porém sutis jogos de poder revestidos de saber jurídico que, decodificados, deixam entrever a conversão dos fatos em acontecimentos (Veyne, 1971).

Essa complexa e delicada operação de

12 Por verdade jurídica, Foucault entende um determinado tipo de relação entre poder e saber, entre poder político e conhecimento, imbricado em práticas e disputas judiciais as quais, desde a antiguidade clássica greco-romana, deram origem a modelos de instauração da verdade que se encontram vigentes nas sociedades modernas. Cf. Foucault (1980).

conversão de fatos em acontecimentos resulta de uma sorte de "construção em mutirão" (13), na qual as testemunhas têm papel fundamental, em não poucos casos até mais proeminente do que o dos peritos que comparecem no curso do processo penal. Elas parecem sentir-se autorizadas a mostrar ao mundo quem são os réus e as vítimas ou o que entendem verdadeiramente por justiça e violência. Defendendo valores, que são os seus e de seus pares, vivem, na sessão do júri, um momento muito especial: encontram-se no centro do palco, segurando desajeitadamente um microfone, ajudando a decidir o desfecho de uma história que, em parte, é também delas. Não menos importante é o desempenho do corpo de jurados. Encarregados da soberana tarefa de julgar, podem olhar os fatos a partir de cima e avaliar o maior ou menor ajustamento dos personagens a modelos de comportamento considerados legítimos e naturais, como sejam o de pai provedor do lar, boa esposa, filho pródigo, vizinho solidário. É desse maior ou menor ajustamento que parecem extrair as razões para condenar ou absolver.

Enquanto "construção em mutirão", o processo de criação judiciária do direito penal perpassa os autos, contudo o faz através de uma trama em que vários personagens, cada qual a seu modo e segundo a posição que ocupam, interpretam os estatutos legais e aplicam a lei a casos concretos. Não é apenas o crime ou a pessoa do réu que constitui matéria privilegiada dos tribunais, mas sobretudo a violência que eles representam e que se faz presente na vida de todos, inclusive testemunhas e jurados, geralmente habitantes da mesma região onde os fatos se desenrolam e onde vítimas e agressores circulam e vivem. É dessa complexidade do real e de suas formas de controle social que cuidam os autos.

A esses elementos, conviria acrescentar alguns outros. A criação judiciária contém igualmente um peso não desprezível de incontáveis preconceitos que grassam sobre a população suspeita de ser perigosa e violenta. Algumas dessas teorias parecem mesclar-se com a interpretação racional dos códigos. Conversas informais com promotores públicos e magistrados permitem identificar três dessas teorias: a dos três pés, a do MIB e a da nordestinidade. Pela primeira, réus são preferencialmente recrutados en-

tre pobres, pretos e prostitutas. Pela segunda, o que leva as pessoas a delinquir são a miséria, a ignorância e a bebida. Pela terceira, os réus e vítimas são infelizes migrantes nordestinos que não conseguem se adaptar aos padrões civilizatórios da metrópole. O quanto essas teorias contaminam a condução dos processos é difícil aquilatar. Certo ou não, elas configuram um campo de convicções, crenças e certezas no qual a realidade social pode ser classificada e codificada sob a lógica e o discurso jurídicos. A esse aspecto, convém ressaltar que o espaço do tribunal, em particular o dos cartórios, configura densa rede de relações sociais que, bem ou mal, também se liga às decisões judiciais. Há construção de verdades e jogos de poder por todos os cantos: dentro do cartório entre funcionários, na sala do cafezinho, na sala secreta onde os jurados votam, nos corredores e até dentro dos elevadores. Nada pode ser desprezado, carregado que está de sentido e significado.

A dinâmica dessa densa rede de relações sociais identifica o perfil dos sujeitos privilegiados pela ação penal, desfaz a imagem de uma justiça cega e neutra, releva os debates e disputas de poder no interior dos tribunais, aponta para a complexidade dos processos, descaracteriza a dimensão exclusivamente técnica e jurídica que se procura atribuir ao desempenho dos agentes e dos aparelhos de contenção da criminalidade para, em lugar, fazer ressaltar suas determinantes políticas, manifestas no contraponto entre essas duas linhas de ação - a que apela para regras fixas e formais e a que se sustém a partir de normas sociais, não escritas e informais, sob o ponto de vista de quem julga - as quais podem estar em conflito, mostrar-se integradas ou justapostas. No cômputo final, momento em que o tribunal judiciário proclama sua verdade, todas as versões se reencontram, compondo o desfecho processual que pode resultar tanto em condenação quanto em absolvição.

Em torno da sentença judicial gravita portanto todo um mundo social, com seus dramas, dilemas, impasses e infortúnios. Entre os processos examinados, observou-se maior incidência de condenações (226) do que absolvições (71), correspondendo em termos percentuais respectivamente a 76,10% e 23,90%. Grosso modo, pode-se dizer que para cada duas condenações há

13 Devo a sugestão deste termo e a análise que se segue a Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, cujas argutas observações antropológicas foram de particular valia na pesquisa.

uma absolvição. Esse resultado questiona a suposta indulgência que se atribui às agências encarregadas da repressão à criminalidade e, em particular aos tribunais de justiça. Acredita-se, com certa veemência, que o enfraquecimento do poder dissuasório da lei penal e as conseqüentes deficiências do sistema de justiça criminal (maior liberalização dos códigos e dos regimes de cumprimento das penas, despreparo dos agentes públicos incumbidos de executar políticas públicas de segurança, desaparecimento da polícia) ampliam a impunidade, debilitam o sentimento de respeito às leis e estimulam a criminalidade (Campos Coelho, 1988, p. 151). Esse argumento, contudo, merece reparos. Em primeiro lugar, não há quaisquer evidências de que, nos últimos anos, ao longo do processo de transição democrática, a polícia tenha abandonado os métodos violentos de repressão à criminalidade. Ao contrário, como sugerido anteriormente, repetem-se, ao que parece com maior freqüência, os casos de torturas e maus-tratos, as execuções sumárias e as mortes em confrontos com civis (Americas Watch, 1987 e 1993; Pinheiro, 1982; Pinheiro e Sader, 1985; Pinheiro e col., 1991, citado). Em segundo lugar, não há igualmente sinais de que o tratamento dis-

pensado aos presos, seja nas delegacias e distritos policiais, seja no sistema penitenciário, tenha sido alterado face ao regime autoritário. Ao contrário, a rigidez disciplinar persistiu e as regras mínimas de tratamento penal recomendadas pela ONU, de cujo instrumento legal este país é signatário, jamais chegaram a ser aplicadas (Americas Watch, 1989; Fundação João Pinheiro, 1984; Adorno, 1991b). Do mesmo modo, nada indica que os tribunais tenham abrandado a distribuição e aplicação das penas. Como se pode verificar, pela leitura da *Tabela 1* (14) que se segue, a proporção de condenados por homicídio qualificado é significativamente superior à proporção de absolvidos. Nessa classe de infração penal, incluem-se justamente os casos de maior gravidade, nos quais foram identificados elementos agravantes, tais como premeditação e ato praticado com torpeza e excesso de violência. Compreendem não apenas desfechos violentos nas relações intersubjetivas cotidianas, como também desfechos nas relações entre delinqüentes procedentes de quadrilhas ou gangues adversárias. Caso se considere a maior severidade penal como critério de funcionamento "adequado" dessa agência de controle social, pode-se dizer que o tribunal de júri vem cumprindo seu papel.

TABELA 1
ENQUADRAMENTO LEGAL (*) DOS RÉUS, POR DESFECHO PROCESSUAL
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 1984-88

Enquadramento Legal	Desfecho Processual			
	Condenação	%	Absolvição	%
Homicídio simples	25	11,06	22	30,99
Tentativa de homicídio simples	7	3,09	2	2,82
Homicídio qualificado	157	69,46	36	50,70
Tentativa de homicídio qualificado	36	15,93	10	14,08
Aborto consentido	1	0,44	1	1,41
Total	226	100,00	71	100,00

Fonte: Processos Penais. Tribunal do Júri (Fórum da Penha). Poder Judiciário do ESP.
Pesquisa Centro de Estudos de Cultura Contemporânea/Cedec.

* Refere-se ao enquadramento legal contido na sentença judicial.

14 Evidentemente, os dados contidos nessa tabela, como de resto os dados obtidos na pesquisa, não podem ser generalizados para o conjunto das ações penais verificadas, naquele período, neste município. A pesquisa foi realizada tão-somente em um dos tribunais de júri da comarca da capital, em virtude de especial deferência de seu juiz presidente, que se colocara à disposição para empreendimentos desta natureza.

Por essa via, não procedem os argumentos favoráveis à sua extinção; ao contrário, sob a perspectiva das penas, a participação popular na justiça revela-se um dos mecanismos legítimos de pressão e democratização do aparelho judiciário (15).

Como se pode verificar, a maior parte das denúncias enquadra os réus pela prática de homicídio qualificado ou tentativa de homicídio qualificado. Constitui estratégia da promotoria caracterizar a ocorrência em sua maior gravidade, postura que ela procura manter até o desfecho final do processo. Não raro, vale-se das circunstâncias qualificadoras contidas no próprio Código Penal, indicativas da prática delituosa motivada por torpeza, futilidade, traição, emboscada ou dissimulação. Em contrapartida, a defensoria cuida de atenuar as circunstâncias do crime, buscando desqualificá-lo, por exemplo, para homicídio simples, embora nem sempre consiga obter êxito. É, por conseguinte, em torno dessa questão - presença ou ausência de qualificadoras - que se apegam os debates no tribunal de júri, razão por que se apela com frequência ao modo de vida e às características de personalidade dos protagonistas.

Ao corpo de jurados cabe decidir pela condenação ou absolvição, sentença irrecorrível - "a decisão do júri é soberana" -, a menos que constatadas irregularidades processuais, fato que pode anular o processo e ensejar nova ação penal. Nos casos de condenação, a extensão da pena é atribuição de competência do magistrado. Entre os processos observados, verificou-se que as penas, para a primeira sentença, se concentram em torno do mínimo legal; ou seja, 12-15 anos para homicídio qualificado e 3-6 anos para tentativa de homicídio. Assim, o magistrado parece pautar sua conduta pela moderação. Pelo que sugerem conversas informais, penas longas implicam longos anos de prisão, o que pode agravar ainda mais a superpopulação do sistema penitenciário. Daí a responsabilidade do julgador e o dilema de seu cotidiano: encontrar um critério de juízo que estabeleça a mediação entre a necessidade de punir com severidade, a fim de evitar a impunidade e o desrespeito às leis penais, e ao mesmo tempo cumprir requisitos éticos e profissionais de responsabilidade social e política.

Entre os réus, a maior parte acusou a

existência de antecedentes criminais, embora essa situação não caracterize necessariamente a condição de reincidente criminal (cf. Abreu e outros, 1984). Raramente se requisitam antecedentes das vítimas, a menos que se suspeite de seu envolvimento com a criminalidade. Quando ocorre situação dessa ordem, é comum a inversão simbólica de posições: a vítima transforma-se em réu e o réu em vítima, fato que influencia o curso dos embates e, não raro, altera o desfecho processual. A título de ilustração, em um dos casos analisados, o réu estava sendo julgado por crime de homicídio à revelia. Quase no momento das alegações finais, comparece ao tribunal assistido por advogado nomeado. Experiente, o advogado requereu antecedentes criminais da vítima. Qual não foi a surpresa constatar que a vítima possuía respeitosa carreira criminal, povoada de assaltos, homicídio e inclusive estupro. O experiente advogado construiu toda a estratégia de defesa no sentido de poluir a imagem da vítima e enaltecer a imagem do agressor, qualificando-o como trabalhador, honesto, respeitador das leis e vítima de provocações constantes por parte de um maucidadão. Na conclusão, argumenta como se a vítima estivesse se antecipando à justiça, livrando a sociedade daqueles que a agridem e perturbam seu funcionamento regular e ordeiro. No desfecho processual, o réu acabou absolvido.

Mariza Corrêa (1983), estudando os chamados crimes da paixão, observou algo semelhante. Nos conflitos que envolvem companheiros vitimizandos suas companheiras, ou vice-versa, o desfecho e a graduação da pena dependem das estratégias adotadas pela promotoria e defensoria, bem como dos embates verificados no tribunal. Quando a figura do réu é fortemente poluída (mau provedor do lar, péssimo companheiro, alcoólatra, desocupado, dedicado a aventuras extraconjugais, etc.), e a da vítima claramente purificada (mãe dedicada, trabalhadora, recatada e fiel, preocupada com a educação dos filhos, resignada com seu destino, etc.), o desfecho tende para a condenação do réu. Se as posições se invertem - réu purificado e vítima poluída - a sentença caminha no sentido da absolvição. Ocorrem, contudo, situações intermediárias. O réu possui uma imagem não completamente poluída. Por exemplo, bom trabalhador e bom pai, po-

15 Segundo Lopes, um dos desafios atuais do Judiciário "está na participação popular na administração da justiça. A forma tradicional desta participação era o júri; ele está quase extinto entre nós. Foi restringido durante o regime da Segurança Nacional, e infelizmente parece que se vão reproduzir as restrições, limitando-se o júri aos crimes dolosos contra a vida. Além disso, se analisarmos os projetos que estão por aí, os projetos discutidos em plenário, vemos com tristeza que não há sequer uma palavra sobre a soberania popular com relação ao Judiciário, nem mesmo qualquer forma de participação popular na Justiça" (1989, p. 142).

rém inclinado ao "vício da bebida". Em contrapartida, a vítima é retratada com uma imagem não completamente purificada. Por exemplo, boa mãe, dedicada aos filhos; suspeitava-se, no entanto, que possuísse um amante. Em circunstâncias como essa, as decisões tendem para a condenação, todavia se reconhecem atenuantes e as penas acabam mais brandas. Esse cenário, confirmado em pesquisa posterior em que se confrontaram estereótipos dos protagonistas em crimes de estupro, espancamento e homicídio (Ardaillon e Debert, 1987), parece constituir rotina no tribunal de júri. Assim, se os jurados não são indulgentes para com os crimes, como à primeira vista se poderia supor, parecem arbitrários na aplicação do juízo. Se o princípio da soberania popular no interior da justiça criminal afigura-se sustentável, o seu modo de funcionamento não está isento de certa margem de alvetro que pode, no limite, redundar em flagrantes injustiças.

A manipulação e extrapolação dos fatos é sobretudo saliente na fala das testemunhas. As testemunhas comparecem ao processo convocadas por manipuladores técnicos. Seu perfil social não difere do perfil social de vítimas e agressores. Habitam o mesmo subdistrito onde o crime ocorreu e se dedicam a ocupações semelhantes. A rigor, todas são testemunhas de juízo. Convencionou-se classificá-las como testemunhas de acusação ou de defesa por força da origem da convocação. Trata-se de posições freqüentemente caracterizadas por ambigüidade. Depoimentos de testemunhas de acusação acabam favorecendo o réu, ou vice-versa, circunstância aproveitada pelas partes em contenda na sustentação de seus argumentos. As testemunhas de acusação são presenciais do relacionamento dos protagonistas, o que significa uma possibilidade aberta de explorar fatos relacionados ao comportamento de vítimas e agressores, relatar conflitos, pôr em evidência minúcias da vida privada, ainda que elas não estejam necessariamente relacionadas aos acontecimentos. Não é incomum figurarem entre essas testemunhas o delegado que presidiu o inquérito policial, policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, policiais civis que atuaram nas investigações. De modo geral, esse procedimento atende a requisitos burocráticos e pouco altera o cur-

so do processo penal. Por sua vez, as testemunhas de defesa são recrutadas entre parentes e amigos do réu. Procuram relatar sua versão dos fatos e descrever positivamente o comportamento dos protagonistas, sugerindo o caráter fortuito e acidental do crime. Com relativa freqüência, as testemunhas de defesa encontram-se ausentes, seja em virtude do réu estar sendo julgado à revelia, seja porque a defensoria não as arrola ou as testemunhas indicadas não comparecem, por vontade própria ou por não terem sido localizadas. A maior incidência de testemunhas de acusação comparativamente às testemunhas de defesa tende a resultar em condenações. O desequilíbrio na representatividade de ambas categorias de testemunhas consiste, por conseguinte, em um dos poderosos fatores a influenciar a decisão do corpo de jurados.

Seja o que for, os depoimentos testemunhais abrem espaço para a ingerência "normativa" dos agentes da lei na vida cotidiana dos protagonistas. Uma "vontade de saber" insinua-se por todos os labirintos da existência pessoal. Diluem-se as fronteiras entre a intimidade e a privacidade. Tudo é minuciosamente observado e contabilizado: o tempo das rotinas diárias, o tempo do trabalho e do lazer, o tempo dos relacionamentos amorosos; a circulação das pessoas pelo espaço doméstico e pelos espaços externos e públicos, como ruas, bares, feiras livres e mercados, barbearias, oficinas mecânicas, entre outros; a distância e proximidade entre parentes, amigos, conhecidos; a existência de sinais indicativos de "desvio moral", como hábitos de higiene e de habitação considerados inadequados e particularmente preocupação para com a promiscuidade sexual. Neste último terreno, as atenções parecem redobradas. Quando a matéria cuidada no tribunal do júri se atém aos crimes passionais, os protagonistas são como que intimados a expor publicamente seus relacionamentos, preferências e práticas sexuais. Com certa hesitação, acabam cedendo. Por exemplo, em um dos processos observados, perquiriu-se vítima de tentativa de homicídio cometida por seu companheiro, se ela mantinha relações sexuais "normais". Como a vítima hesitasse responder e parecesse não haver compreendido o sentido da indagação, procurou-se esclarecê-la, repetindo-se a indagação nos termos seguintes:

"As relações sexuais com seu companheiro eram do tipo 'papai e mamãe' ou de outro tipo?" Preocupações desta natureza sugerem uma conexão entre sexualidade, pecado e crime. Assim, se há "desvio sexual", há também desvio moral, em cuja origem radica o crime. Quem não obedece às leis da natureza, não está, por conseguinte, preparado para aceitar e respeitar as convenções entre os homens. É como se a justiça dos homens estivesse incumbida não somente da tarefa de repor a sociedade fraturada com a ofensa criminal, mas também a de corrigir os atentados contra a natureza. Uma infrapenalidade interpõe-se entre a lei e o direito, como se fosse o subsolo das liberdades formais e da igualdade jurídica (Loschak, 1984).

Função não menos delicada é confiada ao corpo de jurados, constituído segundo procedimentos estatutários, fixos e precisos. Anualmente, o tribunal organiza uma lista de candidatos inscritos para a função de jurados. Em cada processo indicam-se vinte e um jurados, dentre os quais se sorteiam sete que integrarão o corpo de sentença. Embora escolhidos ao acaso, o perfil desse corpo pode influenciar o desfecho processual. Assim, por exemplo, no julgamento de crimes passionais, a maior ou menor presença de um dos sexos entre os jurados pode suscitar certa identificação com a figura do réu ou da vítima, resultando em desfecho condenatório ou absolutório sem consideração efetiva para com o crime cometido. De modo geral, o corpo de jurados compõe-se de professores, auxiliares de escritório, bancários, comerciários, diretor de escola, profissionais liberais; isto é, ocupações próprias de extração social média. Esse perfil ocupacional indica que os réus - cujo perfil será abordado mais à frente - não são julgados por seus pares, aspecto que igualmente intervém no desfecho processual.

Ademais, outros fatores interferem na suposta neutralidade do corpo de jurados. Embora não explícitas, parecem rotineiras as "negociações" entre promotoria e defensoria, prática censurada no direito penal brasileiro, porém legítima no direito penal americano. Negociações informais no sentido de se acordar um resultado ou mesmo alcançar uma extensão da pena que satisfaça ambas as partes em contenda acabam fazendo com que os rituais judiciais

se prestem a formalizar algo que já está decidido *a priori*. De igual modo, o comportamento do magistrado não se nutre de total neutralidade. Nas sessões do tribunal abertas ao público, seu pronunciamento, retórico, carregado de fortes conotações morais e decisivamente cativo de crenças e convicções pessoais, constitui uma *fala de autoridade*. Enquanto tal, não parece sujeita ao caráter *mutante e mutatis* das opiniões pessoais, razão por que não se sujeita a questionamentos e confrontos. Nas sessões secretas, o modo como o magistrado formula os quesitos orienta, por assim dizer, as convicções dos jurados, de sorte que se pode esperar, com alta probabilidade, que as decisões judiciais se inclinem preferencialmente em direção determinada.

Outros aspectos também concorrem para que os juízos sejam tangiversados. A Tabela 2, que se segue, elege a condição do preso (preso ou liberto) e a natureza da assistência judiciária como ilustração da desigualdade de direitos. Os dados revelam que há forte probabilidade de réus detidos ou reclusos serem condenados, comparativamente aos réus que respondem a processos em liberdade. Entre os condenados, 67,26% encontravam-se naquela condição, ao passo que 32,74% gozavam de liberdade. A situação inverte-se quando o desfecho processual resulta em absolvição. Entre os absolvidos, 61,97% respondiam a processo em liberdade, enquanto 38,03% se encontravam detidos ou reclusos. É bem verdade que, entre estes últimos, não era desprezível a parcela dos que possuíam antecedentes criminais. Estavam detidos ou reclusos pelo cumprimento de outras penas, ou aguardavam decisão judiciária em outros processos penais. Como se sabe, a existência de antecedentes é agravante que pressiona a decisão judiciária no sentido da condenação. Não se pode ignorar, contudo, a existência de um grupo de pessoas que não se enquadra na mesma situação. Cidadãos sem qualquer envolvimento anterior com a criminalidade, presos em flagrante ou com a prisão preventiva decretada, assim permaneciam no curso do processo. Para estes, cair na vala comum da criminalidade pode representar antecipadamente uma decisão condenatória. Ao que tudo indica, situações como esta associam-se à natureza da assistência judiciária.

Conforme se pode constatar, há maior

incidência de advogados dativos (180, correspondendo a 60,60% dos processos penais observados) do que advogados constituídos (117, correspondendo a 39,40%). Essa observação confirma a desigualdade de acesso à justiça, fenômeno característico de sociedades onde vigem extremas desigualdades sociais que se traduzem em pobreza de direitos. Os altos custos dos processos penais, o desconhecimento por parte dos cidadãos procedentes das classes populares quanto a seus efetivos direitos, a hesitação em se apresentar diante dos tribunais motivada por desconfiança ou resignação diante de um destino que se apresenta como inevitável acabam promovendo a discriminação do acesso à justiça (Sousa Santos, 1986). Como demonstrou outro experiente pesquisador (Lopes, 1989), a problemática do acesso das classes populares à justiça "não se resolve apenas com a ampliação física dos serviços de justiça, mas exige, progressivamente, alterações no modo de encarar a função judiciária e o próprio direito" (p. 142).

Nunca é demais lembrar que o tribunal de júri onde a pesquisa foi realizada pertence a um Fórum de Justiça encravado no coração da mais populosa região do município (zona leste), onde se concentram as classes populares e onde os indicadores sociais disponíveis revelam as mais precárias condições de vida. Nessa região, sobretudo nos bairros periféricos, observam-se deficiente infraestrutura de serviços urbanos, existência de grandes favelas, elevados índices de mortalidade infantil, altas taxas de criminalidade violenta (16). Trata-se, logo, de uma população ausente das políticas sociais e distante do acesso aos serviços de justiça.

Mais significativo ainda foi verificar maior incidência de sentenças condenatórias em processos nos quais atuam advogados dativos do que em processos onde atuam advogados constituídos. Nos processos cujo desfecho resultou em sentença condenatória, 62,39% foram confiados à assistência gratuita, comparativamente a 37,61% entregues à defensoria constituída. Esse cená-

TABELA 2
CONDIÇÃO DO RÉU DURANTE O PROCESSO E NATUREZA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA, POR DESFECHO PROCESSUAL MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 1984-1988

Condição e Assistência Judiciária	Desfecho Processual			
	Condenação	%	Absolvição	%
CONDIÇÃO				
Em liberdade	74	32,74	44	61,97
Detido ou recluso	152	67,26	27	38,03
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA				
Advogado dativo	141	62,39	39	54,93
Advogado constituído	85	37,61	32	45,07
Total	226	100,00	71	100,00

Fonte: Processos Penais. Tribunal do Júri (Fórum da Penha). Poder Judiciário do ESP. Pesquisa Centro de Estudos de Cultura Contemporânea/Cedec.

16 Uma análise do processo de formação dos bairros periféricos dessa região, entre as décadas de 1940 e 1980, bem como do processo de crescimento demográfico, urbanização e da composição social de seus moradores, encontra-se em Caldeira (1984, pp. 13-64).

rio inverte-se nos casos de absolvição. Entre estes casos, 54,93% tiveram advogados dativos, enquanto 45,07% advogados constituídos. No entanto, esta última observação necessita ser relativizada porque a maior concentração de advogados dativos, conforme demonstrado acima, acaba influenciando a distribuição dos percentuais. De qualquer modo, os comportamentos parecem distintos. Na maioria das vezes, um advogado dativo limita sua atuação à fria letra da lei e dos códigos. Atém-se às formalidades processuais. Pouco se esmera na defesa do réu, mal argumenta, não recorre à jurisprudência, não formula recursos contra a sentença de pronúncia.

Ao contrário, a maioria dos advogados constituídos elabora defesa reportando-se às testemunhas, apoiando-se na jurisprudência, que é pesquisada, bem como buscando explorar ao máximo as potencialidades oferecidas pelas provas documentais, orais e oculares. Percebe-se, com alguma clareza, a figura do "advogado de porta de cadeia", experiente, artilheiro, que orienta o depoimento do réu e das testemunhas de defesa, aproveitando-se das lacunas da legislação penal para obter a absolvição ou a atenuação da pena.

CONTROLE SOCIAL E IGUALDADE JURÍDICA

Por fim, cabe examinar os efeitos do desfecho processual sobre o perfil dos réus. Há grupos preferencialmente visados pela ação punitiva? Se há, qual o seu perfil? Segundo Foucault,

"... seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um dos seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem. (...) A lei e a justiça não hesitam proclamar

sua necessária dissimetria de classe" (Foucault, 1977, p. 243).

Em perspectiva teórica distinta, inúmeros estudos americanos já haviam demonstrado o quanto preconceitos sociais e culturais, em particular o racismo, comprometiam a neutralidade dos julgamentos e a universalidade na aplicação das leis penais. Um dos estudos clássicos é o de Sellin (1928), que demonstrou a preferência seletiva das sanções penais para negros, comparativamente a brancos. Segundo ele, as taxas desproporcionalmente elevadas de encarceramento de negros em relação às dos brancos (13 contra 1) não deviam conduzir à conclusão de que aqueles cometem mais crimes do que os demais grupos étnicos. Sellin sustenta a tese do funcionamento discriminatório das agências de controle social face aos grupos minoritários. A superpenalização dos negros resultava de um processo mais complexo que tinha início na polícia, cujas estratégias de vigilância, ao privilegiar o comportamento de cidadãos negros, redundam em taxas de encarceramento muito superiores aos demais grupos, circunstância que influía decisivamente na distribuição de sentenças condenatórias.

Os dados contidos na *Tabela 3* oferecem alguns elementos para responder àquelas questões. Em primeiro lugar, há uma acentuada desproporção entre agressores masculinos e agressores femininos. Trata-se de um fenômeno mais geral, atestado em inúmeras investigações científicas cuja explicação apela quase sempre para elementos socioculturais, como o papel da mulher na sociedade, sua forma de inserção, seu confinamento no espaço doméstico, etc. A forte concentração de réus masculinos e o pequeno número de casos do sexo feminino prejudicam a análise. Quando a distribuição das sentenças é visualizada segundo os grupos étnicos, o preconceito e o racismo ressaltam. Embora, à primeira vista, brancos e negros sejam condenados em igual proporção, é preciso considerar a participação relativa de cada uma das etnias na composição demográfica da população urbana deste município (17). Essa composição indica que 72,18% dos residentes correspondem a brancos e 24,61% a negros. Vê-se, por conseguinte, que os negros se encontram super-

17 Essa comparação, ainda que desejável e necessária, somente pode, pelo momento, ser feita em termos hipotéticos. Para que fosse possível, seria necessário cotejar dados, para a década de 1980, relativos à população da zona Leste, na faixa etária de 18 anos e mais segundo a composição étnica. Na ausência de dados com esta precisão, utilizaram-se informações relativas à composição étnica da população do município, projetada para o ano de 1980. Cf. IBGE (1982).

representados entre os réus condenados. Ao que tudo indica, a cor revela-se poderoso instrumento de discriminação penal. No entanto, curiosamente, as maiores taxas de absolvição também se encontram entre réus negros. Assim, para o bem ou para o mal, réus negros tendem a ser alvo privilegiado tanto das sentenças condenatórias quanto

das sentenças absolutórias. Neste particular, conviria lembrar que a variável cor é de difícil confiabilidade, mormente se apropriada para fins de controle social.

Como se sabe, no curso do processo penal, indiciados e réus são submetidos a várias e distintas instâncias de interrogatório, oportunidade em que se preenchem formu-

TABELA 3
PERFIL SOCIAL DOS RÉUS, POR DESFECHO PROCESSUAL
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO 1984-1988

Perfil Social	Desfecho Processual			
	Condenação	%	Absolvição	%
SEXO				
Masculino	219	96,90	61	85,92
Feminino	7	3,10	10	14,08
COR				
Branca	110	48,67	33	46,48
Negra (*)	110	48,67	37	52,11
Amarela	2	0,88	-	-
Sem informação	4	1,78	1	1,41
NATURALIDADE				
Nordeste	62	27,43	31	43,66
Norte	-	-	-	-
Centro-Oeste	3	1,32	1	1,40
Sudeste (**)	23	10,17	6	8,45
Sul	10	4,42	2	2,81
São Paulo	121	53,54	28	39,44
Outro país	2	0,88	-	-
Sem informação	4	1,77	3	4,23
OCUPAÇÃO (CBO) (***)				
Científicas, técnicas e artísticas	3	1,33	-	-
Alto funcionalismo público e direção de empresas	1	0,44	1	1,41
Serviços administrativos	4	1,77	-	-
Comércio	34	15,04	16	22,54
Serviços (turismo, limpeza, segurança)	26	11,50	11	15,50
Agropecuária	3	1,33	2	2,82
Produção industrial e prod. veículos	67	29,65	11	15,49
Mal definidas	79	34,95	28	39,44
Sem informação	8	3,53	2	2,82
Total	226	100,00	71	100,00

Fonte: Processos Penais. Tribunal do Júri (Fórum da Penha). Poder Judiciário do ESP. Pesquisa Centro de Estudos de Cultura Contemporânea/Cedec.

* Inclui nesta categoria os identificados como pardos. ** Exclui os naturais do estado de São Paulo.

*** Classificação Brasileira de Ocupações.

lários diversos. Em algumas delas, o funcionário burocrático, por sua conta e risco, examina o réu e atribui-lhe uma cor. Em outras oportunidades, o funcionário apenas transcreve dados extraídos de formulários anteriores, ou se fia no depoimento de testemunhas. Há ainda situações em que se pede ao réu que se autotranscreva. Evidentemente, procedimentos como este turvam a fidedignidade das informações. Ademais, a leitura dos processos penais permitiu identificar uma espécie de "empardecimento" dos protagonistas. Durante o desenrolar do processo penal, a cor do réu converge para uma espécie de ponto médio. Em determinados casos, negros clareiam e se tornam pardos; em outros casos, brancos escurecem e se tornam, eles também, pardos. Caso se promova, no interior da população observada, uma outra classificação, em que se consideram brancos, negros e pardos, as diferenças saltam aos olhos. Nesse novo cenário há, entre os réus condenados, 10,18% de negros e 38,50% de pardos. Entre os absolvidos, essas proporções são respectivamente de 15,49% e 36,62%. Instituídos no imaginário social como grupo étnico intermediário entre brancos e negros, a existência de cidadãos classificados como pardos presta-se a turvar ou mesmo amenizar a discriminação racial na aplicação das leis penais.

Quanto à procedência regional, a maior parte dos réus condenados provém do estado de São Paulo (53,54%). Trata-se de resultados compatíveis com os de outros estudos (Adorno e Bordini, 1989; Brant e outros, 1986), em que igualmente não se confirma a suspeita de que intensas correntes migratórias procedentes do Nordeste respondem pelo crescimento da violência criminal urbana. Observa-se, inclusive que a proporção de nordestinos absolvidos (43,66%) é maior do que a de condenados (27,43%). No entanto, quando considerado que os residentes, naturais do Nordeste, representavam 18,1% dos residentes no município em 1980 (IBGE, 1982) enquanto os paulistas representavam 65%, pode-se concluir que a procedência regional opera, tal qual a cor, como mecanismo discriminatório. Réus procedentes do Nordeste tendem a ser preferencialmente punidos. Preconceitos dessa natureza aparecem com relativa frequência nos argumentos dos manipuladores técnicos. Flagraram-se situ-

ações em que a promotoria invoca a procedência regional do réu para pleitear sua prisão preventiva, alegando que este dispõe de parentes no Norte ou Nordeste, podendo lá refugiar-se, ausentando-se do "distrito da culpa" e, com isso, prejudicando o andamento do processo e mesmo a aplicação da lei penal. Ao lado desse atributo, associam-se outros, desabonadores, cujo efeito é ressaltar a condição de inferioridade dos protagonistas, réus e suas vítimas. Entre estes, a pecha de desocupado e alcoólatra comparece com certa regularidade, mesclada com argumentos racionais fundados nos códigos e estatutos legais. Em um dos processos penais, o delegado, em seu relatório, assim se dirigia ao juiz: "MM. Juiz, mais uma vez a 'pinga' causou vítimas pessoais...". Não parece prosaico que o bar seja constantemente indicado como palco dos acontecimentos, mesmo quando a ação delituosa tenha se verificado em outro território (18).

Finalmente, quanto às ocupações, a maior incidência de condenações recai sobre réus ocupados em atividades "mal definidas" (34,95%), seguidas dos trabalhadores da indústria (29,65%), do comércio (15,04%) e dos serviços (11,50%). Se considerarmos a distribuição da população masculina, de dez anos e mais, no estado de São Paulo, no ano de 1980, segundo grupos de ocupação, será possível verificar que: pessoas ocupadas em atividades mal definidas/não-declaradas representavam 5,1%, na indústria 42,3%, no comércio 8,9% e nos serviços 6,1% (IBGE, 1982). Assim, à exceção do trabalhador de indústria, todas as demais categorias estão super-representadas entre os réus condenados. O maior encargo punitivo recai sobre aqueles ocupados em atividades mal definidas. Como se sabe, essas ocupações compreendem atividades não incluídas na CBO. De modo geral, referem-se a precárias situações ocupacionais no mercado informal de trabalho, indicativas de inferioridade socioeconômica. Ao que parece, no imaginário de manipuladores técnicos e jurados, imunidades somente se aplicam aos réus que comprovem "ocupação digna", isto é, atividade sistemática, metódica, regulamentada pelo contrato formal de trabalho.

Conforme sustentava Foucault nas páginas anteriores, é evidente que a justiça

18 Segundo Machado e Silva (1978), o botequim se reveste da maior importância para seus frequentadores. Primeiro, porque lá se verificam transações de mercadorias usadas. Segundo, porque é espaço privilegiado para obtenção de dinheiro emprestado sem a cobrança de juros. Terceiro, porque é "ponto" para biscoiteiros. Essa conjugação de funções provoca certo clima de cooperação entre os frequentadores. Esse clima, porém, não está isento de antagonismos, que ocorrem durante disputas entre biscoiteiros ou confrontos de virilidade entre frequentadores, cuja matéria em disputa quase sempre gravita em torno de casos amorosos, relatos de crimes, conduta desviada de amigos e vizinhos, morte de bandido que frequentava o local, fidelidade conjugal, etc.

penal não foi concebida para neutralizar as diferenças de classe. A começar, os ilegalismos populares diferenciam-se com clareza dos ilegalismos das classes médias e altas da sociedade, estes classificados como crimes do colarinho branco e sujeitos a uma série infundável de imunidades que torna mais difícil a aplicação universal das leis penais. Se o crime não é privilégio de classe, a punição parece sê-lo. Longe do que sonhavam, no final do século XVIII e ao longo do século XIX, os reformadores europeus da justiça penal, a universalidade do tratamento legal, dispensada a quem quer que seja, permaneceu apologia do discurso jurídicopolítico liberal. Não há quaisquer evidências de que o princípio tenha se consolidado sequer nas tradicionais democracias européias e norte-americanas. Aqui e acolá multiplicam-se estudos que caminham na direção contrária. O funcionamento normativo do aparelho penal tem, por efeito, a objetivação das diferenças e das desigualdades, a manutenção das assimetrias, a preservação das distâncias e das hierarquias. Assim, não há porque falar na existência de contradição ou conflito entre justiça social e desigualdade jurídica; a desigualdade jurídica é o efeito de práticas judiciárias destinadas a separar, dividir, revelar diferenças, ordenar partilhas. É sob esta rubrica que subjaz a “vontade de saber” que percorre todo o processo penal e cujo resultado é promover a aplicação desigual das leis penais.

Segundo Ewald (1993), a justiça social moderna não tem por referência a suposição de uma reciprocidade igualitária radicada no contrato. Seu princípio de acordo é fornecido na prática. Seu conteúdo reclama negociação. Seu propósito não consiste em sedimentar e costurar a ordem social fraturada; ao contrário, deve possibilitar que cada indivíduo avalie a justeza de seu lugar no jogo de reciprocidades concretas. Esse princípio existe: é a *norma*, um modo específico de pensar a problemática da igualdade e de compor relações de igualdade e desigualdade, não em virtude de uma regra proporcional ou de uma medida formal, mas em relação às idéias de *média* e *equilíbrio*. Por essa razão, a norma não cogita condensar processos sociais sob a forma de direito; pelo contrário, funciona à base da desestabilização e da desnaturalização dessa forma. Com qual finalidade? Com o

fim de instaurar uma igualdade?

“Não, se se entender por igualdade uma igualdade de fato (...); sim, se se trata de reduzir as desigualdades julgadas ‘anormais’, isto é, que excedem certos limites ou certos liminares, eles próprios variáveis. (...) A norma é uma tentativa de reconciliar o fato e o direito. A articulação do direito com a norma deve permitir uma juridicização do fato: fazer valer o fato, em particular o fato das desigualdades” (Ewald, 1993, pp. 147-54).

Sob essa perspectiva teórica, não há razões para insistir no contraponto entre justiça, igualdade jurídica e juízo nos termos em que essa relação foi pensada no interior do legado político liberal. Não tem sentido considerar como “anormal” algo que está enraizado no próprio modo de funcionamento da justiça penal. O mais revelante não é o caráter de classe das sentenças judiciárias. Sequer as operações normativas da justiça penal que promovem diferenças e as hierarquizam. Daí que os debates em torno da racionalização da justiça, que apelam para códigos cada vez mais aperfeiçoados e modernizados, para quadros administrativos melhor preparados, para instrumentos de gestão capazes de conferir maior celeridade aos procedimentos formais, pouco contribuem para facilitar o acesso das classes populares à justiça ou para assegurar tratamento jurídico igualitário. No mesmo sentido, parecem insólitos os argumentos favoráveis à extinção do tribunal do júri. O problema da justiça penal não reside na interferência leiga na delicada tarefa de que se reveste a punição. A distribuição desigual de sentenças condenatórias não é efeito de um desconhecimento profundo das regras e princípios que regem os procedimentos legais e normativos. Tudo releva de outra origem: a de uma justiça penal incapaz de traduzir diferenças e desigualdades em direitos, incapaz de fazer da norma uma medida comum, isto é, incapaz de fundar o consenso em meio às diferenças e desigualdades e, por essa via, construir uma sociabilidade baseada na solidariedade. Razões dessa ordem concorrem para que o privilégio da sanção punitiva sobre determinados grupos - negros, migrantes e pobres em geral - se transforme de drama pessoal em drama social.

BIBLIOGRAFIA

- ABREU, S. e outros. "Estimativa da Reincidência Criminal", in *Temas IMESC. Soc. Dir. Saúde* 1(1). São Paulo, 1984, pp. 49-69.
- ADORNO, S. "Violência Urbana, Justiça Criminal e Organização Social do Crime", in *Revista Crítica de Ciências Sociais* 33. Coimbra, Centro de Estudos Sociais, outubro de 1991a, pp. 145-56.
- . "O sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e Desafios", in *Revista USP* 9. São Paulo, mar.-mai./1991b, pp. 65-78.
- . "Criminal Violence in Modern Brazilian Society", in J. Vigh & G. Katona (eds.), *Social Changes, Crime and Police*. Budapest, Eötvös Loránd University, 1993, pp. 103-14.
- ADORNO, S. e BORDINI, E. "Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo, 1974-1985", in *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 9(3). São Paulo, Anpocs, fevereiro de 1989, pp. 70-94.
- ADORNO, S. e PINHEIRO, P. S. "Violência contra Crianças e Adolescentes, Violência Social e Estado de Direito", in *São Paulo em Perspectiva. Revista da Fundação Seade* 7(1). São Paulo, jan.-mar./1993, pp. 106-17.
- AMERICAS WATCH COMMITTEE. *Prisons Conditions in Brazil*. New York, Americas Watch, 1989.
- . *Violência Policial Urbana no Brasil. Mortes e Tortura pela Polícia em São Paulo e no Rio de Janeiro nos Últimos Cinco Anos, 1987-1992*. São Paulo, Americas Watch e NEV-USP, 1993, mimeo.
- . *Violência Policial no Brasil. Execuções Sumárias e Tortura em São Paulo e Rio de Janeiro*. São Paulo, OAB-SP, NEV-USP e outros, 1987.
- ARDAILLON, D. e DEBERT, G. G. *Quando a Vítima é Mulher. (Análise do Julgamento de Crimes de Estupro, Espancamento e Homicídio)*. Brasília, Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), Centro de Estudos e Documentação para a Ação Comunitária (Cedac), 1987.
- BARCELLOS, C. *Rota 66. A História da Polícia que Mata*. 19ª ed. Rio de Janeiro, Globo, 1993.
- BOBBIO, N. *Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant*. Brasília, UnB (Pensamento Político, 63), 1984.
- . *Liberalismo e Democracia*. São Paulo, Brasiliense, 1988.
- BOURDIEU, P. *A Economia das Trocas Simbólicas*. São Paulo, Perspectiva, 1974.
- BRANT, V. C. e outros. *O Trabalhador Preso no Estado de São Paulo*. São Paulo, Cebrap, 1986, mimeo. (Trabalho realizado sob contrato da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso.)
- CALDEIRA, T. P. do R. "Ter Medo em São Paulo", in BRANT, V. C., *São Paulo. Trabalhar e Viver*. São Paulo, Brasiliense, 1989, pp. 151-67.
- . *City of Walls: Crime, Segregation and Citizenship in São Paulo*. Ph.D. Dissertation on Anthropology, Graduate Division of the University of California at Berkeley, 1992.
- . *A Política dos Outros. O Cotidiano dos Moradores da Periferia e o que Pensam do Poder e dos Poderosos*. São Paulo, Brasiliense, 1984.
- CAMPOS COELHO, E. *A Ecologia do Crime*. Rio de Janeiro, Comissão Nacional Justiça e Paz/ Educam, 1978.
- . "A Criminalidade Urbana Violenta", in *Dados - Revista de Ciências Sociais* 31(2). Rio de Janeiro, Iuperj, 1988, pp. 145-83.
- CASTRO, M. M. P. de e col. *Quando a Vida não Tem Valor. Assassinato de Crianças e Adolescentes no Estado de São Paulo*. Relatório de pesquisa, convênio FCBIA-SP/NEV-USP. São Paulo, 1992, mimeo.
- . "Assassinatos de Crianças e Adolescentes no Estado de São Paulo", in *Revista Crítica de Ciências Sociais* 36. Coimbra, Centro de Estudos Sociais, fevereiro de 1993, pp. 81-102.
- CHALHOU, S. *Trabalho, Lar e Botequim (O Cotidiano dos Trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque)*. São Paulo, Brasiliense, 1986.
- CHEVIGNY, P. G. "Police Deadly Force as Social Control: Jamaica, Argentina and Brazil", in *Criminal Law Forum. An International Journal* 1(3). New Jersey: Rutgers University School of Law, 1990, pp. 389-425, spring.
- CORRÊA, M. *Morte em Família*. Rio de Janeiro, Graal, 1983.
- EWALD, F. *Foucault, a Norma e o Direito*. Lisboa, Vega. (Col. Comunicação & Linguagens, 7), 1993.
- FAUSTO, B. *Crime e Cotidiano. A Criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. S. P., Brasiliense, 1984.
- FCBIA- Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência. Divisão de Estudos. *Vidas Interrompidas. Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes no Brasil. 1991, 1992, 1993 - 1º semestre*. Relatório de pesquisa. Rio de Janeiro, 1993, mimeo.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Minas Gerais. Diretoria de Projetos III. *Caracterização da População Prisional de Minas Gerais e do Rio de Janeiro*. Belo Horizonte, 1984, mimeo.
- SEADE - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados. *São Paulo 1992*. São Paulo, 1992.
- GRAHAM, H. D. e GURR, T. R. *The History of Violence in America*. New York, Bantam Books, 1969.
- GURR, T. R. "Crime Trends in Modern Democracies since 1945", in *International Annals of Criminology*, 16, 1977.
- HOBBSBAWN, E. J. *A Era dos Impérios. 1875-1914*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1988.
- HOFMANN, W. *A História do Pensamento dos Movimentos Sociais dos Séculos 19 e 20*. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro (Biblioteca Tempo Universitário, 77), 1984.
- HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Final Justice. Police and Death Squad Homicides of Adolescents in Brazil*. New York, Human Rights Watch, 1993.

- IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Departamento de Estatísticas e Indicadores Sociais. *Participação Político-social, 1988: Brasil e Grandes Regiões*. v. 1. *Justiça e Vitimização*. Rio de Janeiro, 1990.
- . *Censo Demográfico de São Paulo*. Rio de Janeiro, 1982.
- JABES, M. R. e RIOS, I. C. "Mortalidade por Homicídio na Cidade de São Paulo", in *Informe Técnico 2*. São Paulo, Secretaria de Estado da Saúde; Centro de Vigilância Epidemiológica Prof. Alexandre Vranjac, 1993.
- LIMA, R. K. de. "Cultura Jurídica e Práticas Policiais: a Tradição Inquisitorial", in *Revista Brasileira de Ciências Sociais* 10(4). São Paulo, Anpocs, 1989, pp. 65-84.
- . "Constituição, Direitos Humanos e Processo Penal Inquisitorial: Quem Cala, Consente?", in *Dados - Revista de Ciências Sociais* 33(3). Rio de Janeiro, 1990, pp. 471-88.
- LOPES, J. R. L. "A Função Política do Poder Judiciário", in J. E. Faria (org.), *Direito e Justiça. A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Ática, 1989, pp. 123-44.
- LOSCHAK, D. "A Questão do Direito", in C. H. Escobar (org.), *Michel Foucault. Dossier*. Rio de Janeiro, Taurus, 1984, pp. 122.
- MACHADO E SILVA, L. A. "O Significado do Botequim", in D. J. Hogan e outros, *Cidade - Usos e Abusos*. São Paulo, Brasiliense, 1978, pp. 79-113.
- MELLO E SOUZA, L. de. *O Diabo e a Terra de Santa Cruz*. São Paulo, Companhia das Letras, 1986.
- MELLO JORGE, M. H. P. "Mortalidade por Causas Violentas no Município de São Paulo. Mortes Intencionais", in *Revista de Saúde Pública* 15. São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, 1981, pp. 165-93.
- . "Mortalidade por Causas Violentas no Município de São Paulo. A Situação em 1980", in *Revista de Saúde Pública* 16. São Paulo, Faculdade de Saúde Pública, 1982, pp. 19-41.
- . "Mortes Violentas em Menores de 15 anos no Brasil", in *Boletim de la Oficina Sanitaria Panamericana*. Col. 100, nº 6, junho de 1986.
- MOORE JR., B. *Injustiça. As Bases Sociais da Obediência e da Revolta*. São Paulo, Brasiliense, 1987.
- MORRIS, T. *Crime and Criminal Justice since 1945*. London, Institute of Contemporary British History, Basil Blackwell, 1989.
- NEUMANN, F. *The Democratic and the Authoritarian State. Essays in Political and Legal Theory*. New York, The Free Press of Glencoe, 1964.
- NEV-USP - Núcleo de Estudos da Violência. CTV - Comissão Teotônio Vilela. *Os Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo, 1993.
- PAIXÃO, A. L. "A Violência Urbana e a Sociologia: sobre Crenças e Fatos e Mitos e Teorias Políticas e Linguagens e...", in *Religião e Sociedade* 15(1). São Paulo, Centro de Estudos da Religião, 1990, pp. 68-81.
- PINHEIRO, P. S. "Polícia e Crise Política: o Caso das Polícias Militares", in vários autores, *A Violência Brasileira*. São Paulo, Brasiliense, 1982, pp. 57-91.
- PINHEIRO, P. S. e colaboradores. "Violência Fatal. Conflitos Policiais em São Paulo (81-89)", in *Revista USP* 9. São Paulo, mar.-mai./1991, pp. 95-112.
- PINHEIRO, P. S. e SADER, E. "O Controle da Polícia no Processo de Transição Democrática". *Temas IMESC. Soc. Dir. Saúde* 2(2). São Paulo, 1985, pp. 77-95.
- PIRES, A. P. e LANDREVILLE, P. "Les Recherches sur les Sentences et le Culte de la Loi", in *L'Année Sociologique* 35. Paris, 1985, pp. 83-113.
- RAWLS, J. *A Theory of Justice*. Harvard, University Press, 1971.
- SELLIN, Th. "The Negro Criminal: a Statistical Note", in *The Annals of the American Academy of Political and Social Science* 140, 1928, pp. 52-64.
- SOARES, L. E. e outros. *Criminalidade Urbana e Violência: o Rio de Janeiro no Contexto Internacional*. Trabalho preparado para o Seminário Mídia e Violência. 2a. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro, Núcleo de Pesquisa Iser, 1993.
- SOUSA SANTOS, B. de. "Introdução à Sociologia da Administração da Justiça", in *Revista Crítica de Ciências Sociais* 21. Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 1986, pp. 11-37.
- VACHET, A. *L'Idéologie Liberale: l'Individu et sa Propriété*. Paris, Anthropos, 1970.
- VEYNE, P. *Comment on Écrit l'Histoire. Foucault Révolutionne l'Histoire*. Paris, Seuil, 1971.
- WEINER, N. A. e WOLFGANG, M. E. "The Extent and Character of Violent Crime in America", in L. A., Curtis (ed.), *American Violence and Public Police. An Update of the National Commission on the Causes and Prevention of Violence*. New Haven and London, Yale University Press, 1985, pp. 15-39.
- WRIGHT, K. N. *The Great American Crime Myth*. New York, Praeger, 1987.
- YAZABI, L. M. e ORTIZ FLORES, L. P. "Mortalidade Infanto-Juvenil", in *O Jovem na Grande São Paulo*. São Paulo, Fundação Seade.
- ZALUAR, A. "Brasil na Transição: Cidadãos Não Vão ao Paraíso", in *São Paulo em Perspectiva. Revista da Fundação Seade* 5(1). São Paulo, 1991, pp. 19-25.
- . *A Máquina e a Revolta. As Organizações Populares e o Significado da Pobreza*. São Paulo, Brasiliense, 1985.
- . *O Rio Contra o Crime: Imagens da Justiça e do Crime*. Relatório de pesquisa, convênio OAB/ Finep. Rio de Janeiro, Iuperj, 1989, mimeo.
- . "Teleguiados e Chefes: Juventude e Crime", in *Religião e Sociedade* 15(1). São Paulo, Centro de Estudos da Religião, 1990, pp. 54-67.
- . "Urban Violence, Citizenship and Public Policies", in *International Journal of Urban and Regional Research* 17(1). Oxford/Cambridge, 1993a, pp. 55-66.